DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 307/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/60142/2011/001
PROTOCOLO	: 1439783
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES INSUBSISTENTES. INVIABILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Não se dá provimento ao recurso ordinário interposto que não demonstre, pela insubsistência de suas razões, a erronia da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Cassilândia, e assim manter inalterados todos os termos dispositivos da decisão instrumentalizada no Acórdão AC02-SECSES-13/2013, de 9 de abril de 2013, da Segunda Câmara, integrante dos autos do originário Processo TC-60142/2011;

II - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o recorrente dar cumprimento aos termos dispositivos da decisão referenciada no inciso precedente (Acórdão AC02-SECSES-13/2013).

Campo Grande, 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Examina-se nos presentes autos o recurso ordinário interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, Ex-Prefeito do Município de Cassilândia, onde o recorrente pretende a reforma do Acórdão n. 13/2013, prolatada nos autos do Processo n. 60142/2011, pela Segunda Câmara desta Corte, o qual traz o seguinte teor:

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

> *1- pela irregularidade e ilegalidade desta Prestação de Contas do Convênio n. 17/2009, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF n. 03.342.920/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n. 083.666.928-25, como concedente, e de outro lado, a Federação Estadual de Motociclismo de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF n. 15.529.050/0001-38, por seu Presidente, Senhor Firmo Henrique Alves, CPF/MF n. 390.902.131-04, como convenente, em razão do vício relacionado com a*

comprovação mediante documento fiscal inábil por desprovido dos requisitos fiscais mínimos a conferir-lhe validade, nos termos do art. 53, incisos II e III da Lei Complementar n. 048/90 incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 145, § 1º e arts. 311, inciso I e art. 312, inciso II, todos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;

2 – pela impugnação do valor de R$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais), relativos ao pagamento realizado através da Ordem de Pagamento n. 207/1 (fl. 068), mediante a apresentação de comprovante fiscal inapto a dar sustentação contábil por desprovido dos requisitos fiscais, responsabilizando pelo ressarcimento aos cofres do Município de Cassilandia/MS, CNPJ/MF n. 03.342.920/0001-06, o então Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n. 083.666.928- 25, nos termos do disposto art. 37, inciso XI da Lei Complementar n. 048/90, incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo inciso II do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso II (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n. 083.666.928-25, por grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do art. 53 da Lei Complementar Estadual n. 048/90 na redação do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n. 083.666.928-25, efetue o recolhimento:

a) Do valor de R$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais), consignados no item "2" relativos ao pagamento de despesas ilegítimas e desprovidas de documentos contábeis hábeis a dar sustentação ao desembolso financeiro, nos termos do art. 63 da Lei Federal n. 4320/64, devidamente atualizados em favor da Fazenda Pública de Cassilândia/MS, conforme preceitua o art. 161, c/c o art. 165, inciso II e art. 212, § 1º todos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006, e em igual prazo, faça a comprovação nos autos;

b) Do valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS relativos à multa imposta, como consignado no item "3" em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos dos arts. 157, 165, inciso I c/c o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

O recurso consiste nas razões acostados à peça 1, pág. 2-7, onde o recorrente rebate os argumentos norteadores da decisão a quo, no intuito vê- la reformada.

Recebido pela Decisão Presidencial (peça 1, pág. 9), em atendimento ao Despacho - DSP-G.JRPC-8548/2014 (peça 3), os autos foram submetidos à apreciação da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, em sua Análise n. 7841/2014 (peça 4), emitiu o seguinte posicionamento:

(...) entendemos que a justificativa trazida aos autos pelo recorrente não sana a irregularidade que deu causa ao Acórdão ora combatido, razão pela qual opinamos no sentido de que o Acórdão nº. 02/13/2013, não merece ser reformado..

Em sequência, o representante do Ministério Público de Contas assim opinou (Parecer n. 15141/2014 – peça 5):

Da análise das razões aduzidas na peça recursal, verifica-se que as irregularidades que deram causa a declaração de ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira, permanecem inalteradas, em face da ausência dos documentos que comprove a realização das despesas.

Nesse sentido, o presente recurso não merece ser acolhido por essa Corte de Contas, pois o recorrente nada trouxe aos autos que pudesse modificar os termos do r. Acordão.

Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, em face do Acordão nº 02/13/2013.

É o Relatório.

V O T O

Examinando os elementos constantes dos autos, assim com as alegações recursais, o posicionamento da equipe técnica e a opinião do procurador de contas, verifico que o acórdão combatido não merece reforma.

Os argumentos de defesa não têm o condão de afastar as irregularidades norteadoras do julgado, uma vez que não foram juntados documentos comprobatórios da liquidação da despesa, restando nos autos apenas o recibo de pagamento (peça 18, pág. 32 do Processo n. 60142/2011) carreado durante a instrução preliminar, o qual não é suficiente para demonstrar que os valores despendidos com o convênio foram devidamente aplicados.

Aduz o recorrente que não houve dolo ou má-fé de sua parte, invocando os efeitos da Súmula 21 desta Corte. Todavia, o comando sumular que orienta a não impugnação da despesa só se aplica aos casos em que tenha havido a comprovação nos autos da regular prestação dos serviços, o que claramente não ocorreu no caso em estudo.

Portanto, como já dito, o acórdão recorrido não merece reparo.

Diante do exposto, acolho as colocações da equipe técnica, assim como a opinião do representante do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, Prefeito do Município de Cassilândia à época dos fatos examinados nestes autos, em decorrência de haver obedecido às prescrições legais e regulamentares e, no mérito, negar-lhe provimento, tendo como finalidade manter inalterados todos os comando do Acórdão n. 13/2013, de 9 de abril de 2013, prolatado no Processo n. 60142/2011, pela Segunda Câmara desta Corte.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Cassilândia, e assim manter inalterados todos os termos dispositivos da decisão instrumentalizada no Acórdão AC02-SECSES-13/2013, de 9 de abril de 2013, da Segunda Câmara, integrante dos autos do originário Processo TC-60142/2011;

II - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, para o recorrente dar cumprimento aos termos dispositivos da decisão referenciada no inciso precedente (Acórdão AC02-SECSES-13/2013).

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator